PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 8013989-16.2021.8.05.0250 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA APELANTE: REGINALDO DA CONCEIÇÃO SANTANA DEFENSORIA PÚBLICA: MAYA GELMAN APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: CAROLINE MARONITA STANGE PROCURADOR DE JUSTICA: JOSÉ ALBERTO LEAL TELES EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. DESABIMENTO. VERSÃO DE PERSEGUIÇÃO DOS POLICIAIS CONTRA O INSURGENTE NÃO ENCONTRA RESPALDO. FATO NÃO FOI RELATADO À AUTORIDADE POLICIAL DURANTE A FASE POLICIAL. DEFESA NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVA OS FATOS ALEGADOS. AUSÊNCIA DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS CAPAZ DE APONTAR A EXISTÊNCIA DE LESÕES FÍSICAS, SUPOSTAMENTE SOFRIDAS, COMO ALEGADA PELO INSURGENTE. 2 - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. ARCABOUCO PROBATÓRIO HÍGIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÕES COERENTES E VEROSSÍMEIS. ALÉM DE CONDIZENTES COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS FÓLIOS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (ART. 155 DO CPPB). 2 CONCLUSÃO: CONHECIMENTO, REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos os Autos da APELAÇÃO nº. 8013989-16.2021.8.05.0250, tendo REGINALDO DA CONCEIÇÃO SANTANA, como APELANTE e, na condição de APELADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal - 1º Turma Julgadora – do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM, conforme certidão de julgamento, para CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA e, no mérito, IMPROVER o recurso interposto, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 8013989-16.2021.8.05.0250 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA APELANTE: REGINALDO DA CONCEIÇÃO SANTANA DEFENSORIA PÚBLICA: MAYA GELMAN APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: CAROLINE MARONITA STANGE PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ ALBERTO LEAL TELES RELATÓRIO Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por REGINALDO DA CONCEIÇÃO SANTANA, em face da Sentença prolatada pelo Juízo a quo, que lhe condenara à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, comutada em duas penas restritivas de direitos, bem como ao pagamento de 170 (cento e setenta) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-o das reprimendas do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 e do art. 16 da Lei nº 10.826/2003 (Id. Num. 54376710). Descreve a DENÚNCIA oferecida em desfavor do Recorrente, in verbis: "[...] 1. Consta no referido procedimento que, no dia 13 de agosto do corrente ano, por volta das 07:30 horas, na Rua Edson Almeida — Pitanguinha, neste município, policiais militares estavam em ronda na localidade no momento em que avistaram o primeiro denunciado, Reginaldo da Conceição Santana, em atitude suspeita ao tentar se evadir ao perceber a presença de prepostos da Polícia Militar, diante do que foi ordenada a abordagem de rotina; 2. Ato contínuo, ao procederem à revista pessoal no primeiro denunciado, os policiais militares encontraram na posse do mesmo 01 (uma) pistola da marca Glock Austria 17, Gen 9x19, calibre 9mm, com 09 (nove) munições 9mm, com numeração suprimida, bem como 167 (cento e sessenta e sete) porções de maconha e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) pinos contendo cocaína, conforme consta no Auto de

Apreensão e Exibição de fls. 20; 3. Consta ainda que o primeiro denunciado indicou, no momento de sua abordagem, uma residência em que havia mais substância entorpecente, tendo este se dirigido juntamente com os policiais até o local indicado por ele, onde foi avistado o segundo denunciado, William de Barros Santos, que estava trabalhando para o primeiro denunciado, saindo da mencionada residência com um saco em mãos, diante do que foi feita a sua abordagem e encontrado com o mesmo 82 (oitenta e duas) porções de maconha e 405 (quatrocentos e cinco) pinos contendo cocaína, conforme consta no Auto de Apreensão e Exibição de fls. 20; 4. Da análise dos materiais, verificou-se que as substâncias encontradas na posse dos denunciados responderam positivamente para o alcaloide cocaína e para erva cannabis sativa, conforme Laudo Preliminar de Constatação 2021 00 LC 027527-01, de fls. 27; 5. 0 denunciado Reginaldo da Conceição Santana confessou à autoridade policial a propriedade da droga, bem como o fato de traficar na localidade há algum tempo, tendo informado ter adquirido o material ilícito de uma pessoa de prenome "Reidner" pelo valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em que mil reais ficariam com este e o restante com o primeiro denunciado, após a venda da droga, conforme consta do termo de interrogatório de fls. 11; 6. O denunciado William de Barros Santos também informou à autoridade policial que o primeiro denunciado teria lhe entregue um saco contendo o material entorpecente a fim de que o material fosse quardado em sua residência, tendo aceito o pedido e mantido as drogas sob a sua guarda. conforme consta do termo de interrogatório de fls. 13. [...] "Irresignado com a Sentença, fora interposto recurso, pelo Apelante, pugnando pela reforma do decisum, alegando, preliminarmente, a nulidade das provas obtidas por meio ilícito, e, no mérito, a absolvição com fulcro no art. 386 do CPP (Id. Num. 54376823). As contrarrazões do Parquet, pugnando pelo improvimento recursal. Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, sobrevindo, então, os autos conclusos, na data de 27/11/2023, conforme fluxo eletrônico do gabinete desta Desembargadoria. Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do apelo - Id. Num. 55165195, vindo os autos conclusos ao gabinete desta Desembargadoria, conforme se vê do fluxo em 07/12/2023. É O SUCINTO RELATÓRIO. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À EMINENTE REVISORA, COM AS CAUTELAS DE PRAXE, OBSERVANDO, INCLUSIVE, POSTERIORMENTE, NO QUE TANGE A EVENTUAL PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. Salvador/BA., data registrada em sistema1. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR 1FC02-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELAÇÃO: 8013989-16.2021.8.05.0250 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA APELANTE: REGINALDO DA CONCEICÃO SANTANA DEFENSORIA PÚBLICA: MAYA GELMAN APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: CAROLINE MARONITA STANGE PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ ALBERTO LEAL TELES VOTO Inicialmente, urge esclarecer que encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, razão pela qual CONHECE-SE DO RECURSO interposto por REGINALDO DA CONCEIÇÃO SANTANA, em face da Sentença prolatada pelo Juízo a quo, que lhe condenara à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, comutada em duas penas restritivas de direitos, bem como ao pagamento de 170 (cento e setenta) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-o das reprimendas do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 e do art. 16 da Lei nº 10.826/2003 (Id. Num. 54376710). 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. Ab initio, a preliminar arquida pela Defesa não

tem qualquer fundamento, tendo em vista que, muito embora argumente que a diligência policial que culminou com a sua prisão e apreensão de material entorpecente ilícito, bem como da arma de fogo se deu com uma invasão do domicílio do pai do Insurgente, onde se encontrava, uma vez que o ingresso dos policiais na residência não foi autorizado pelo morador e, ainda, que o flagrante teria sido forjado pelos policiais, que, na delegacia, apresentaram um saco com as drogas e a arma de fogo e que durante a diligência os acusados foram torturados pelos policiais que os capturaram. Com efeito, o policiais envolvidos na diligência que culminou com a prisão dos acusados, em seus depoimentos perante a Autoridade Policial e em Juízo, afirmaram que encontraram o acusado na rua, em posse de entorpecentes e de uma arma de fogo e que todo o material foi apreendido e entregue na Delegacia. Para além disso, a versão de perseguição dos policiais contra o Insurgente não encontra respaldo nos autos. Isso porque o fato não foi relatado à Autoridade Policial durante a fase policial e na fase judicial, apenas durante o seu interrogatório essas alegações foram apresentadas. Noutro vértice, em nenhum momento, a Defesa trouxe aos autos tal relato e nem levou ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle externo da atividade policial. Para além, as declarações do corréu William de Barros Santos, tanto perante a Autoridade Policial quanto em Juízo, corroboram a versão apresentada pelos policiais, testemunhas arroladas pela acusação, como bem fundamentou o Juízo Primevo. No que tange à alegação de tortura, não há nos autos laudo pericial de exame de lesões corporais capaz de apontar a existência de lesões físicas, supostamente sofridas, como alegada pelo Insurgente, denotando, pois, que a Defesa não conseguiu comprovar o quanto relatado em Juízo. Diante disso, à míngua de qualquer prova suficiente a ensejar a nulidade das provas carreadas aos autos, rejeita-se a preliminar arquida pela Defesa. 2. PASSA-SE À ANÁLISE MERITÓRIA. Descreve a DENÚNCIA oferecida em desfavor do Recorrente, in verbis: "[...] 1. Consta no referido procedimento que, no dia 13 de agosto do corrente ano, por volta das 07:30 horas, na Rua Edson Almeida — Pitanguinha, neste município, policiais militares estavam em ronda na localidade no momento em que avistaram o primeiro denunciado, Reginaldo da Conceição Santana, em atitude suspeita ao tentar se evadir ao perceber a presença de prepostos da Polícia Militar, diante do que foi ordenada a abordagem de rotina; 2. Ato contínuo, ao procederem à revista pessoal no primeiro denunciado, os policiais militares encontraram na posse do mesmo 01 (uma) pistola da marca Glock Austria 17, Gen 9x19, calibre 9mm, com 09 (nove) munições 9mm, com numeração suprimida, bem como 167 (cento e sessenta e sete) porções de maconha e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) pinos contendo cocaína, conforme consta no Auto de Apreensão e Exibição de fls. 20; 3. Consta ainda que o primeiro denunciado indicou, no momento de sua abordagem, uma residência em que havia mais substância entorpecente, tendo este se dirigido juntamente com os policiais até o local indicado por ele, onde foi avistado o segundo denunciado, William de Barros Santos, que estava trabalhando para o primeiro denunciado, saindo da mencionada residência com um saco em mãos, diante do que foi feita a sua abordagem e encontrado com o mesmo 82 (oitenta e duas) porções de maconha e 405 (quatrocentos e cinco) pinos contendo cocaína, conforme consta no Auto de Apreensão e Exibição de fls. 20; 4. Da análise dos materiais, verificou-se que as substâncias encontradas na posse dos denunciados responderam positivamente para o alcaloide cocaína e para erva cannabis sativa, conforme Laudo Preliminar de Constatação 2021 00 LC 027527-01, de fls. 27; 5. 0 denunciado Reginaldo

da Conceição Santana confessou à autoridade policial a propriedade da droga, bem como o fato de traficar na localidade há algum tempo, tendo informado ter adquirido o material ilícito de uma pessoa de prenome" Reidner "pelo valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em que mil reais ficariam com este e o restante com o primeiro denunciado, após a venda da droga, conforme consta do termo de interrogatório de fls. 11; 6. O denunciado William de Barros Santos também informou à autoridade policial que o primeiro denunciado teria lhe entregue um saco contendo o material entorpecente a fim de que o material fosse quardado em sua residência, tendo aceito o pedido e mantido as drogas sob a sua guarda, conforme consta do termo de interrogatório de fls. 13. [...]" Seguindo tais premissas, constata-se, após exame acurado dos fólios, não merecer reforma a decisão guerreada, havendo no caderno processual substrato fático e jurídico suficiente para a condenação do Apelante, uma vez que resta satisfatoriamente demonstrada a materialidade delitiva. A materialidade do delito previsto no tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é inequívoca e encontra-se demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (às fls. 20 no ID. 136293726) pelo laudo pericial definitivo dos entorpecentes apreendidos (ID. 202172787). Dessa forma, havendo a prova técnica indispensável à comprovação da natureza entorpecente das substâncias apreendidas, consubstanciado no laudo toxicológico definitivo, não há que se falar em inexistência de materialidade. Com relação à autoria do delito e responsabilidade penal dos réus, necessário se torna proceder o estudo das provas carreadas nos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia. A prova colhida na instrução, por seu turno, além de ratificar a materialidade, demonstra indícios suficientes de autoria, uma vez que aponta exatamente no sentido de que o Recorrente como autor da infração penal. Como é de conhecimento comezinho, não se pode jamais, haver a condenação, exclusivamente, em prova indiciária, pois estas não são submetidas ao contraditório ou a ampla defesa no momento de sua produção, assumindo caráter meramente informativo. Segundo os ensinamentos de José Frederico Marques, a prova é "elemento instrumental para que as partes influam na convicção do juiz e o meio de que este se serve para averiguar sobre os fatos em que as partes fundamentam suas alegações". Ao relatar a árdua e, para os mais céticos, impossível missão de trazer para o processo a verdade dos fatos, Pacelli afirma que: Evidentemente, trata-se de tarefa hercúlea. Mas irrenunciável, sobretudo quando se cuida de eventuais conflitos envolvendo pretensões de direitos subjetivos, o que se dá frequentemente no âmbito do processo civil. Já no processo penal, as coisas são ainda mais complexas, já que aqui se trata da aplicação de sanções — graves — a possíveis autores de fatos definidos como crimes. É preciso, portanto, que o convencimento judicial seja o mais seguro possível, ao menos no plano da individualidade daquele que julga. O CPPB, atualmente, estabeelece 10 (dez) meios de prova expressos, a saber: o exame pericial (art. 158); o interrogatório do acusado (art. 185); a confissão (art. 197); as declarações do ofendido (art. 201); a prova testemunhal (art. 400); o reconhecimento de pessoas ou coisas (art. 226); a acareação (art. 229); prova documental (art. 231); os indícios (art. 239) e a busca e a apreensão (art. 240). A prova, dessa forma, volta-se a formar o convencimento do juiz, que é seu destinatário; possui também função legitimadora das decisões judiciais, pois fixa os fatos no processo e, por consequência, no próprio universo social. A valoração da prova, por outro lado, está intimamente vinculada ao livre convencimento e tem por finalidade dar ao juiz o convencimento sobre a exatidão das afirmações e

dos atos realizados em juízo. Inexiste, à esta altura, o mero juízo de admissibilidade da propositura da ação penal, quando fazem-se suficientes a aferição de meros indícios de autoria por parte do acusado, aliada à demonstração inequívoca da materialidade do fato criminoso, para dar início ao trâmite do processo penal. Afinal, neste momento, está-se diante da possibilidade do Estado imputar pena privativa de liberdade a determinado indivíduo, cerceando um dos seus bens jurídicos mais valiosos, sendo inadmissível, destarte, que isso ocorra sem que restem inequivocamente configuradas sua autoria e a existência do fato delitivo. Nas palavras da doutrina: "Sentença penal condenatória é a decisão judicial que atesta a responsabilidade criminal de acusado em virtude do reconhecimento categórico da prática da conduta típica, ilícita e culpável a ele imputada na peça acusatória (ou aditamento), impondo-lhe, em consequência, uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. Para tanto, há necessidade de um juízo de certeza acerca da existência da infração penal e da respectiva autoria e/ou participação, sendo inviável a prolação de um decreto condenatório com base em um mero juízo de possibilidade e/ou probabilidade, sob pena de violação à regra probatória que deriva do princípio da presunção de inocência." (Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1º Edição, 2013. Pág. 1.513) Nesse sentido, Greco Filho a finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico: sua finalidade é prática, qual seja convencer o juiz. Não se busca a certeza absoluta, a qual, aliás, é sempre impossível, mas certeza relativa suficiente na convicção do juiz. A sentença penal condenatória é a que julga procedente a pretensão acusatória por considerar que, após a instrução processual conduzida sob o crivo da norma-princípio constitucional do devido processo legal, configurou-se a certeza de que o fato delitivo narrado na exordial existiu e que foi praticado pelo denunciado. No caso em apreço, a prova produzida em juízo NÃO corresponde, exclusivamente, à palavra da vítima, a qual, repise-se, vem acompanhada de outros meios de prova, de modo que os elementos de informação colhidos no bojo do inquérito policial foram corroborados pelas provas produzidas no curso da ação penal. Nessa linha de intelecção, compulsando os fólios com percuciência, constata-se, de logo, não merecer acolhida a aventada tese de insuficiência probatória, devendo ser mantida a condenação objurgada. Nessa linha, transcreve-se alguns trechos extraídos dos depoimentos das testemunhas arroladas: "[...] que eu me lembro; que estávamos trabalhando em serviço nesse dia, fazendo ronda na região (...), foi avistado o primeiro elemento, esse primeiro elemento tentou evadir da guarnição, mas foi alcançado, com ele foi encontrado uma arma e uma quantidade de drogas e seguindo a ocorrência informou que havia uma casa onde havia outra quantidade de drogas, chegando nessa casa encontramos um outro rapaz saindo da casa com uma quantidade de drogas; que o primeiro rapaz estava na rua andando; que geralmente nosso serviço são de 3 guarnições, mas eu não sei precisar a senhora se nesse dia haviam 3 guarnições, mas geralmente nosso serviço é composto por 3 guarnições; que diretamente a minha guarnição abordou apenas 1 réu, William; que encontramos o rapaz saindo do imóvel; que essa sacola estava com ele; que nessa abordagem participei diretamente; que presenciei o momento que foram encontradas as drogas nessa sacola; que não me recordo como as drogas estavam condicionadas, mas se eu não me engano era maconha, não sei precisar agora a quantidade; que presenciei o momento da abordagem do outro réu (...), mas vi a guarnição parando para abordalo; que nessa abordagem do primeiro elemento foi encontrado arma e droga; que se eu não me engano foi encontrado uma pistola (...); que também com ele foi encontrado a droga; que foi com base no que ele falou que encontramos o endereço desse imóvel residencial; que o que eu me recordo é que um deles disse que estava guardando a droga para o outro; que eu não me lembro quem disse; que eu acredito que quem disse foi o rapaz saindo da casa; que na região ela tem vários casos de informação de tráfico de drogas no local, já fizemos diversas prisões também nesse mesmo local, agora esses dois elementos eu não os conhecia, foi abordagem de rotina em relação ao serviço mesmo, mas a região do bairro é dada ao tráfico de drogas; que o imóvel residencial onde o segundo indivíduo foi encontrado ele era situado próximo ao local onde o primeiro foi abordado, na mesma região; que a informação inicial é que o primeiro elemento abordado informou que a residência era dele, porém não sei precisar se realmente era dele, porque às vezes as pessoas falam que moram em casa, mas não mora no local, então sei precisar se era dele, mas a primeira informação que ele passou foi que a casa era dele; que não fizemos busca no interior do imóvel, encontramos o elemento saindo da residência, nós não adentramos a residência; que todo o material foi apresentado à delegacia; que o primeiro elemento é Reginaldo; que não consigo identificar a imagem de Reginaldo, não consigo pela máscara e também pelo tempo, não lembro da fisionomia dele, na época a diferença entre um e outro é que um estava com o cabelo crescido e o outro não, mas agora não tem como identificar quem é quem; que no momento da abordagem apenas ele estava na residência; que apenas o segundo elemento, William, estava na residência; que apenas os dois réus presentes foram presos; que não sei dizer ao senhor o nome dos colegas que estavam na outra quarnição, pelo tempo que já se faz muito tempo, não consigo recordar, recordo apenas o nome do comandante da outra quarnição, que era o tenente (...), mas eu estava presente, apenas não fiz a abordagem diretamente nele, mas eu visualizei, eu estava presente, mas o nome dos outros componentes da quarnição eu não consigo lembrar, apenas do tenente (...); que não sei informar, porque eu não me recordo, eu estava presente com todos eles, mas eu não sei quem fez a abordagem nesse momento, apenas eu visualizei, eu visualizei, mas não me recordo quem foi o policial; que a informação foi passada pelo primeiro rapaz que foi abordado, alguns dos colegas que se aproximou primeiro e encontrou com ele a arma e as drogas e que passou essa informação pra nós e nós deslocamos para o outro endereço; que efetivamente quem foi o colega eu não consigo lembrar; que não me recordo da senhora de nome Natália que foi presa junto com esses indivíduos; que eu acredito que mais ou menos uns 100m (cem metros) à 120m (cento e vinte metros) a distância do local onde o primeiro indivíduo foi abordado para a casa; que eu não tenho certeza dessa distância. [...] "SD/PM JOEVAL CARLOS DAS NEVES JÚNIOR "[...] que eu participei dessa abordagem policial; que estávamos atrelados, porque trabalhamos atrelados, a quarnição da frente, porque éramos a segunda guarnição, a quarnição da frente fez a abordagem do Reginaldo, com ele foi encontrado uma pistola e uma certa quantidade de droga, ao indagar a procedência da droga, ele falou que o outro ponto tinha mais outra quantidade de droga, deslocamos, a minha quarnição deslocou e encontrou o outro, que não me recordo o nome direito com o restante da droga; que foi a mais de uma guarnição que participou, quem fez a abordagem de Reginaldo foi a quarnição da frente, que era do tenente, nós estávamos logo atrás; que eu não me lembro, porque a gente trabalha em 3 guarnições, só quando nosso efetivo está reduzido que trabalhamos em duas, aí não me recordo se tinham duas ou três, não lembro direito; que o primeiro abordado estava na rua, é que eu conheço pouca aquela localidade, mas ele estava na rua; que no primeiro contato ele estava só; que visualizei a abordagem dos policiais; que foi encontrado uma pistola, salvo engano 9mm; que foi encontrada drogas também com ele, mas eu não me recordo qual droga que ele estava; que nos deslocamos até um endereço que ele apontou que estaria o restante das drogas; que esse endereço ele apontou que era uma residência, só que a gente encontrou o outro que deve ter algum vínculo com ele, saindo dessa residência com um saco com o restante da droga, no endereco com o que o réu apontou; que o local que nos deslocamos era próximo ao endereço; que a guarnição se deslocou para o segundo ponto para pegar o restante da droga, aí a gente se deparou com o outro; que ele estava saindo do imóvel residencial com o saco na mão; que salvo engano no saco tinha cocaína e maconha, que é muita apreensão que a gente faz, mas salvo engano foi cocaína e maconha; que tinham drogas nesse saco; que ele estava sozinho no momento dessa abordagem, salvo engano (...); que não chegamos a entrar no imóvel; que desse local conduzimos os réus para a delegacia de polícia, a gente voltou para o ponto inicial, fez a somatória do material e posteriormente nos deslocamos; que o material foi apresentado na delegacia de polícia; que não me recordo a versão que eles apresentaram no momento da abordagem, não tive esse momento de conversação com eles; que não me lembro o que eles falaram, não tive contato, não cheguei a conversar diretamente com eles, só figuei observando; que eu não conhecia os réus anteriormente; que é um local conhecido pela incidência de drogas; que na minha quarnição só tiveram eles presos, se teve outra situação eu não participei; que quem fez a busca dele eu não vi, eu não sei precisar (...), que eu prestei atenção na minha função, quem fez a busca exatamente eu não lembro (...), eu só vi depois da busca (...); que quem fez a busca inicialmente não foi minha quarnição, foi a que estava na frente; que assim que foi sinalizada a arma e a droga a gente chegou a dar uma olhada, a equipe, e aí continuou o procedimento; que na hora da abordagem, fez a busca, achou o armamento e a droga, pronto, deu positivo, chegamos, algemamos e aí pronto, agora quem exatamente meteu a mão nele e achou a arma eu não me lembro (...); que eu não lembro quem achou a arma com ele, quem fez a busca pessoal nele, quem estava com essa função, por exemplo, em William quem fez a busca e achou a droga nele foi Carlos, mas porque a gente estava na mesma guarnição e cada um com cobrindo a função, já a arma e a droga com o outro aí eu não vou precisar; que o motorista da quarnição da frente foi Alex e o patrulheiro não me recordo, porque as guarnições são rotativas, para que todo mundo se entrose com todo mundo, aí nesse dia estava o tenente, mais o motorista que é fixo e o patrulheiro eu não lembro; que eu integrava na guarnição de Joeval; que foi feita a abordagem em Reginaldo que foi encontrado a arma e a droga; que isso foi no primeiro momento da abordagem, estávamos atrelados , tirou a arma, tirou a droga, algemou, indagou e ele falou onde estava o restante das drogas, estávamos todos juntos, concentrados ainda; que cada policial tem sua função; que essa primeira verbalização com o acusado foi o comandante da guarnição da frente, que foi o tenente, só que aí, depois de achado, depois de chegar ao objetivo, tudo o que é relatado ali a gente vai escutando, a gente vai interagindo com a situação (...); que não sei quanto tempo durou a primeira abordagem; que eu não lembro o tempo da abordagem, mas foi o suficiente para achar o segundo ponto; que quem faz a verbalização é geralmente o comandante da guarnição, exceto se durante a abordagem , o abordado tiver o lado inverso (...), mas geralmente é o comandante da

quarnição; que o que levou ao réu confessar foi o flagrante dele, já estava no flagrante não tinha porquê suprimir mais nada, tava com arma e droga (...); que quem fez a abordagem de William foi o Cabo Neves; que a droga estava em um saco; que o saco estava na mão dele, ele saiu com o saco em mãos (...) [...]" SD/PM WILLIAM OLIVEIRA NASCIMENTO Consta dos depoimentos dos policiais, no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante e em Juízo, que a guarnição fazia incursões na localidade quando avistaram um indivíduo que apresentou atitude suspeita ao tentar se evadir quando percebeu a presença da quarnição da polícia militar. Que o indivíduo foi alcançado e abordado e com ele foram encontrados uma arma de fogo e certa quantidade de substâncias análogas às drogas conhecidas como maconha e cocaína. Registre-se que o fato de as testemunhas arroladas pela acusação serem policiais, diversamente do que aduz a defesa, em nada desmerece os seus relatos, pois, ao revés, sua palavra é dotada de presunção de veracidade, ainda que relativa, em face da fé pública que possuem em serviço, por serem agentes estatais, atuando em busca da manutenção da segurança pública. Em razão da relevância do cargo que ocupam, deve-se atribuir um acentuado valor probatório para as declarações dos policiais, caracterizando-as como meio idôneo a lastrear eventual condenação, sobretudo quando corroboradas por outros elementos de prova, exatamente no caso dos fólios. Decerto, o Tribunal da Cidadania já consolidou entendimento neste sentido, como pode-se extrair da ementa abaixo colacionada: "TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVICÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CIVIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes. " (STJ - HC: 271616 BA 2013/0177858-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2013) (grifos acrescidos) Além disso, importante julgado deste Tribunal de Justiça da Bahia, abaixo transcrito: APELAÇAO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS PRESTADOS SOB O MANTO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO GUARDAM SINTONIA COM O DISPOSTO NO § 2º, DO ART. 28, DA LEI 11.343/2006. ELEMENTOS A ATESTAR QUE A CONDUTA DO APELANTE SE AMOLDA AO CRIME DO ART. 33. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO RECONHECIDA. APELANTE QUE FIGURA COMO RÉU EM OUTRA AÇÃO PENAL PELO MESMO CRIME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A autoria e materialidade delitiva se encontram demonstradas nos documentos constantes nos autos e nas declarações das testemunhas policiais. O arcabouço probatório atestou a posse, pelo acusado, de 18 porções de cocaínae outras 05 de crack . 2. O depoimento de policiais é válido para subsidiar eventual condenação, desde que harmônicos com os demais

elementos de prova, inexistência de razões que maculem as respectivas inquirições. 3. Não se revela possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito do art. 28, da mesma lei, quando presentes os elementos indicativos da traficância. 4. A dosimetria da pena não merece reparos. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para a formação da convicção de que o Réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O acusado, ora Apelante, possui contra si outra ação penal em andamento, pelo mesmo delito na Vara de Organizações Criminosas desta Capital, (autos de nº 0301255-38.2019.8.05.0001. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-BA -APL: 05356440220188050001, Relator: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/08/2021) Nesse particular, cabe pontuar que as peças produzidas na etapa policial, servem de reforço às provas colhidas durante a fase judicial, uma vez que, no sistema de valoração da prova adotado pelo direito brasileiro (Livre Convencimento Motivado), é permitido ao Magistrado formar seu entendimento cotejando o material da etapa processual com o da pré-processual. O que não se admite, evidentemente, é utilização tão somente de elementos oriundos do procedimento inquisitorial. É o que se percebe da interpretação literal do dispositivo previsto no art. 155 do Diploma de ritos penais: "Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)" A jurisprudência também é unânime em aceitar tal entendimento, como se observa das ementas a seguir transcritas: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REGIME INICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NAO PROVIDO. 1. O STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade. Precedente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. A verificação sobre a insuficiência da prova da condenação implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 3. A agravante do motivo fútil foi devidamente motivada pelas instâncias ordinárias e, para rever essa conclusão, seria necessária a dilação probatória, inviável na via eleita pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 4. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou de agravantes justificam a imposição de regime inicial mais gravoso do que aquele previsto tão somente pelo quantum de pena aplicada. Nesse ponto, a pretensão é inviável pelo entendimento da Súmula n. 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1925598/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021) "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO QUE ENCONTRA APOIO NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO, DESNECESSIDADE, ERESP N. 961.863/RS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 155 do Código de Processo Penal dispõe que o

magistrado não pode "fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação". Contudo, as provas produzidas no inquérito policial podem ser valoradas, desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial. 2. No caso, da leitura do acórdão hostilizado, extrai-se que a sentença condenatória encontra-se fundamentada nas provas pericial (laudo papiloscópico) e testemunhal produzidas durante a instrução criminal. O depoimento que não pôde ser repetido em juízo foi corroborado por outras provas apresentadas no curso da ação penal; não se tratando, portanto, de prova exclusiva, não há óbice à sua utilização. 3. Por sua vez, é assente o entendimento desta Corte de que, no crime de roubo com emprego de arma, a não apreensão ou a falta de realização de perícia no artefato não tem o condão de afastar a causa de aumento da pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, se presentes outros elementos que demonstrem sua utilização, como no caso em comento. 4. Assim sendo, inviável o provimento recursal, inclusive para o fim de comprovar-se a insuficiência de provas para a condenação, visto ser necessário o reexame de matéria fática-probatória, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no ARESp: 377671 DF 2013/0279200-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/08/2014, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA USO DE ENTORPECENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. ART. 155 DO CPP. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA NO GRAU MÁXIMO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. Para o acolhimento da tese de desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do verbete sumular n. 7 desta Corte. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de elementos informativos para a formação da convicção do julgador quando corroborados por outras provas judicializadas, como ocorreu na espécie, não havendo, portanto, violação do art. 155 do CPP. 3. Evidenciado o manifesto constrangimento ilegal em relação à aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar mínimo, impõe-se a concessão de habeas corpus de ofício para reduzir a pena aplicada ao recorrente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Habeas corpus concedido de ofício." (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1228924 PR 2010/0219385-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/02/2014, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2014) (grifos acrescidos). PORTANTO, O CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A CONDENAÇÃO DO APELANTE É ROBUSTO, DE MODO QUE NÃO SE PODE DAR GUARIDA A PRETENSÃO RECURSAL, DEVENDO, POIS, SER MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA FUSTIGADA. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pelo CONHECIMENTO do recurso interposto, rejeição da preliminar e, no mérito, IMPROVIMENTO. Salvador/BA., data registrada em sistema1. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR 1FC02-1